



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000307248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037631-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante GABRIELA BASTOS MIGLIORANZA, é agravado CONDOMÍNIO ELITS PARK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2037631-70.2025.8.26.0000

Comarca:PIRACICABA – 2ª Vara Cível

Juiz: Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Agravante: Gabriela Bastos Miglioranza

Agravado: Condomínio Elits Park

Interessado: Monica Andrade Bastos Miglioranza

CONDOMÍNIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSTRIÇÃO SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO DA EXECUTADA. INADMISSIBILIDADE, POR SE TRATAR DE VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. NÃO PREVALECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 833, IV, DO CPC. AGRAVO PROVIDO. Inadmissível a incidência da penhora sobre parte de salário da executada, pois identificada a situação de impenhorabilidade, por ser verba de natureza alimentar (CPC-2015, artigo 833, IV). Não se trata de situação que, ao menos até o presente momento, possibilite cogitar de relativização da regra, uma vez que os rendimentos informados pela executada não são vultosos ao ponto de se cogitar da existência de sobra suficiente para assegurar a incidência da penhora.

Voto nº 59.058

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por GABRIELA BASTOS MIGLIORANZA com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial proposta por CONDOMÍNIO ELITS PARK.

Pleiteia a agravante seja afastada a constrição que recaiu sobre sua conta bancária, argumentando que se trata de quantia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

impenhorável, nos termos do artigo 833, X do CPC. Pleiteia a concessão da gratuidade judicial.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido.

É o relatório.

2. De início, impõe-se deferir a gratuidade judicial à agravante, unicamente para o efeito de admitir o processamento do recurso sem a realização do preparo. A matéria haverá de ser adequadamente apreciada em primeiro grau, onde também se cuidará de decidir eventual impugnação.

Durante o curso da atividade executória, requereu o exequente a penhora de ativos financeiros das executadas Gabriela Bastos Miglioranza e Monica Andrade Bastos Miglioranza (fls. 116/117 dos autos do processo principal).

Sobreveio a decisão que deferiu o requerimento, com a realização do bloqueio eletrônico da quantia de R\$ 218,98, em conta bancária de titularidade da coexecutada Gabriela (fls. 146/155 dos autos do processo principal).

Após a apresentação de impugnação, o Juízo de primeiro grau indeferiu a liberação da quantia, sob o fundamento de ausência de prova do caráter alimentar, sendo essa a razão do presente inconformismo.

Como se sabe, o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, dispõe que são absolutamente impenhoráveis “os vencimentos, os

subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

Entretanto, existe a possibilidade de tal vedação ser relativizada em determinadas situações, como forma de assegurar a efetividade da atuação jurisdicional, quando não há verdadeiro comprometimento do sustento do executado e de sua família e nem risco de atingir a dignidade humana.

Essa é a orientação adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AREsp 859572, sendo relatora a Ministra Nancy Andrighi, com a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO (ART. 649, IV, CPC/73). MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A garantia de impenhorabilidade do salário, prevista no art. 649, IV, do CPC/73, pode ter sua aplicação mitigada em certas circunstâncias, não se caracterizando como regra absoluta e intransponível. Precedentes.

2. Agravo conhecido. Recurso especial provido”.

No julgamento do recurso, observou-se que a solução adotada *“divergiu da jurisprudência do STJ quanto ao tema, firmada no sentido de que a interpretação do art. 649, IV, do CPC/73 pode ser*

relativizada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, quando a hipótese concreta dos autos permitir que se penhore parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a manutenção do devedor e de sua família (REsp 1.452.204/MG, 3ª Turma, DJe de 13/12/2016; AgRg no REsp 1.473.848/MS, 3ª Turma, DJe de 25/9/2015; REsp 1.356.404/DF, 4ª Turma, DJe de 23/8/2013)".

Ainda, destacou que a Corte Superior "já decidiu que não viola a garantia assegurada ao titular da verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo. Com isso, evita-se que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática".

"Dessa forma, fica claro que, em certas circunstâncias, como na hipótese de recalcitrância do devedor que recebe vultosa quantia salarial, a regra de impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/73 pode ser mitigada".

Essa mesma linha de entendimento foi adotada no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.874.222-DF:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e §2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.”¹

Todavia, no caso em exame, verifica-se que o rendimento mensal bruto demonstrado pela executada é de R\$ 2.279,18, pela atuação profissional como professora (fl. 136), o que não possibilita cogitar da existência de sobra suficiente para assegurar a incidência da penhora.

1 - ERESP 1874222/DF, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 24/05/2023.

Incide aqui a regra da impenhorabilidade absoluta, de modo que inviável se apresenta a constrição sobre os valores encontrados na conta bancária do agravante, sob pena de ofensa ao mencionado dispositivo legal. E a hipótese não se enquadra entre as exceções previstas no artigo 833, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. FIADOR. PENHORA DE SALÁRIO. PREJUÍZO À MANUTENÇÃO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. Como regra, salários e vencimentos só podem sofrer penhora para pagamento de prestação alimentícia (CPC/73, art. 649, IV, § 2º) e, além dessa hipótese, em valores que excedam 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (NCPC, art. 833, IV, § 2º).

2. É inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido tem fundamento suficiente para mantê-lo e o recurso não contém impugnação específica. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento”²

Assim, comporta acolhimento o inconformismo, devendo ser liberado o valor constrito, porque identificada a situação de impenhorabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator